



000239

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

PARECER JURÍDICO Nº 964/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Chamada Pública nº 004/2023.

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93, 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambas da Lei n.º 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal. Da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com ressalvas.

I. RELATÓRIO:

Aporta-se nesta Procuradoria Municipal processo licitatório acerca da Chamada Pública para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE.

Por meio do procedimento administrativo de Licitação (CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 542/2023, de 26/12/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, objetivando a proposta mais vantajosa para a

[Handwritten signature]
1



001270

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural, destinados à Merenda Escolar da rede pública municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no programa de alimentação escolar no exercício de 2024.

Consta dos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (fls. 01/09);
2. Cópia da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa NACIONAL DE Alimentação Escolar- PNAE (fls. 10/67);
3. Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, que altera a resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, publicada no Diário Oficial da união (fls. 68/69);
4. E-mail do Departamento de Alimentação Escolar Boquim para Setor de Compras-PMB, encaminhando planilha com os gêneros alimentícios da agricultura familiar (fl. 70);
5. Solicitação de orçamento Chamada Pública (fls. 71/73);
6. E-mails solicitando Orçamento da Cooperativa dos Produtores Agrícolas da Território Sul de Sergipe (fls. 74/75);
7. Orçamento da Cooperativa dos Produtores Agrícolas da Território Sul de Sergipe (fls. 76/78);
8. E-mail enviando nova solicitação de orçamento à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGROPECUARISTAS DO POVOADO BOMFIM E ADJACÊNCIAS, (fl. 79);
9. Orçamento da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGROPECUARISTAS DO POVOADO BOMFIM E ADJACÊNCIAS (fls. 80/87);
10. Pesquisa de mercado (fls. 88/91);
11. Calendário Escolar 2024 (fls. 92/95);
12. Planilha das Escolas (fl. 96);
13. Termo de referência (fls. 97/110);
14. Cardápios PNAE 2024 (fls. 111/144);
15. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente abertura de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para composição do cardápio da merenda escolar durante o ano letivo de 2024 (fls. 145/146);
16. Projeto da lei orçamentária anual 2024 (fls. 147/161);
17. **SD – Solicitação de Despesa n.º 107/2024** no Valor de R\$ 9.586,83, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 162/167);

[Handwritten signature]



BOU271

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

18. **SD – Solicitação de Despesa n.º 111/2024** no Valor de R\$ 53.905,92, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 168/173);
19. Gêneros Alimentícios 2024- Pré-Escola (fls. 174/176);
20. **SD – Solicitação de Despesa n.º 127/2024** no Valor de R\$ 465,00, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 177/179);
21. **SD – Solicitação de Despesa n.º 128/2024** no Valor de R\$ 2.635,00, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 180/182);
22. Gêneros Alimentícios 2024- AEE (fls. 183/185);
23. **SD – Solicitação de Despesa n.º 102/2024** no Valor de R\$ 43.887,44, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 188/191);
24. **SD – Solicitação de Despesa n.º 105/2024** no Valor de R\$ 242.240,32, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 192/197);
25. Gêneros Alimentícios 2024- Fundamental (fls. 198/200);
26. **SD – Solicitação de Despesa n.º 126/2024** no Valor de R\$ 9.895,56, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 201/206);
27. **SD – Solicitação de Despesa n.º 122/2024** no Valor de R\$ 53.077,99, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 207/212);
28. Gêneros Alimentícios 2024- Creche (fls. 213/215);
29. **SD – Solicitação de Despesa n.º 131/2024** no Valor de R\$ 5.639,85, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 216/221);
30. **SD – Solicitação de Despesa n.º 129/2024** no Valor de R\$ 31.959,15, de 19/12/2023, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 222/227);
31. Gêneros Alimentícios 2024- EJA (fls. 228/230);
32. Cópia da Portaria Nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito

Handwritten signature
3



300272

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde de Boquim/SE, (fls. 231/232);

33. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I: Modelo de Contrato de Aquisição de Agricultura Familiar para o PNAE; Anexo II: Especificações, quantitativos e valores de referência de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar; Anexo III: Relação das Unidades Escolares e seus respectivos endereços; Anexo IV: Modelo Proposta de Pesquisa de Preço; Anexo V: Modelo de Projeto de Venda; (fls. 233/267);

34. Comunicação Interna nº 542/2023, feita pela CPL (fl. 268).

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II. Análise Jurídica:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública é pautada sobre os ditames autorizados previamente pela lei, sendo tecnicamente chamado como princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item **Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações** – da Resolução FNDE nº 06/2020 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

O artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Vejamos na íntegra o artigo 14 da referida lei:



000273

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. “

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 06/2020, na seção II, disciplina a **“Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações”**, no art. 24º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993; (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020), (II) Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.



901374

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Frise-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1º - Ofício da Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93). Tal ofício deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93).

2º - Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e nas legislações pertinentes.

Registro, por necessário, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 14, caput e §4º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020).



200275

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009 c/c art. 17 da Resolução FNDE nº 06/2020).

3º - Cotação de Preços de Mercado.

4º - Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

5º - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º).

6º - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

7º - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou do responsável pelo Convite (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93).

8º - Minuta de Edital de Chamamento Público.

9º - Minuta do Projeto de Venda.



000276

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

10º - Minuta de Contrato.

De tudo exposto, a Minuta do Edital está em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 06/20 e, no que concerne ao processo para a “chamada pública de compra” (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigo. 24 da Resolução FNDE nº 06/2020), devem ser observadas as disposições da Lei federal nº 8.666/93 e dos decretos regulamentares.

Por outro lado, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas previstas na legislação, acima declinadas, e, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.*

4. **CONCLUSÃO:**

Assim, por tudo quanto exposto e que consta dos autos, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do edital, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações elencadas acima e preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:



000277

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato**, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no **art. 67 da Lei 8.666/93;**
- d) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Amanda Valeska Fontes dos S. Alves
Boquim/SE, 27 de dezembro de 2023.

Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 172/2023